

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Laerte Bessa)**

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) -, para determinar que seja aplicada uma medida de internação por prazo determinado, reavaliada a cada doze meses, possibilitar a prorrogação do prazo de internação provisória e a sua representação pela autoridade policial e estabelecer que o ato infracional seja considerado para fins de reincidência penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) -, para determinar que seja aplicada uma medida de internação por prazo determinado, reavaliada a cada doze meses, possibilitar a prorrogação do prazo de internação provisória e a sua representação pela autoridade policial e estabelecer que o ato infracional seja considerado para fins de reincidência penal.

Art. 2º. O artigo 108 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único em §1º:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis.

§ 1º

§ 2º A autoridade policial poderá representar pela internação provisória.”

Art. 3º. O artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.....

§ 2º A medida será fixada por prazo determinado, com observância das normas previstas no Título V, Capítulo III, do Código Penal e calculada com base nos parâmetros máximos e mínimos em abstrato aplicáveis ao imputável por crime análogo ao ato infracional, reduzido por 1/3 (um terço), devendo a manutenção da medida ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada 12 (doze) meses. (NR)

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a dez anos. (NR)

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e oito anos de idade. (NR)

§ 8º O ato infracional é considerado para fins de reincidência penal. (NR)"

Art. 4º. O artigo 35 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 35

Parágrafo único. A medida será fixada por prazo determinado, com observância das normas previstas no Título V, Capítulo III, do Código Penal e calculada com base nos parâmetros máximos e mínimos em abstrato aplicáveis ao imputável por crime análogo ao ato infracional, reduzido por 1/3 (um terço). (NR)"

Art. 5º. O artigo 42, caput, da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas, mediante decisão fundamentada, a cada 12 (doze) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do

programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.”

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 43, 44 e o § 2º do artigo 45 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Especial criada para proferir parecer à PEC n 171, de 1993 (a “PEC da Maioridade Penal”), diversos expositores deixaram claro que nosso Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta falhas as quais permitem que jovens de alta periculosidade fiquem impunes. Quando esses jovens delinquentes não são punidos por suas atrocidades sociais, o Estado perde sua credibilidade perante a sociedade, fomentando o cometimento de delitos por outras pessoas, bem como a prática de crimes mais violentos e prejudiciais à harmonia social.

Portanto, é imprescindível o ajustamento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema SINASE, a fim de estancar a crescente criminalidade infanto-juvenil presente nem nossa sociedade.

Um dos problemas apresentados foi o prazo imposto de apenas 45 dias de internação provisória prevista no ECA. Sabe-se que, devido a diversos fatores (ex.: confecção do laudo cadavérico e demais perícias e diligências policiais, instrução do processo, etc.), é difícil terminar a instrução processual em menos de 45 dias, permitindo-se, assim, que jovens de extrema periculosidade sejam postos em liberdade, podendo continuar a cometer suas infrações contra a sociedade.

Deve-se permitir a prorrogação desse tempo, respeitando-se o devido processo legal, nos casos de extrema necessidade.

Também, com o fim de respeitar os princípios da celeridade e economia processual, deve-se permitir que a autoridade policial represente pela internação provisória, uma vez que é o órgão policial que atua diretamente na repressão dos atos infracionais.

Outra reclamação, oriunda da expositora Karyna Sposato, foi o fato de que o ECA, bem como o SINASE, não estipula medidas socioeducativas por tempo determinado, deixando ao alvedrio de cada magistrado a manutenção ou não da internação de indivíduos de extrema periculosidade. Por outro lado, jovens infratores de pequena periculosidade acabam cumprindo medidas mais gravosas do que deveriam.

Por isso, importante alterar os referidos institutos para que a medida tenha prazo determinado, com observância das normas previstas no Título V, Capítulo III, do Código Penal, e seja calculada com base nos parâmetros máximos e mínimos em abstrato aplicáveis ao imputável por crime análogo ao ato infracional, reduzido pela razão de 1/3 (um terço), além de permitir um tempo máximo de internação de 10 (dez) anos.

No mais, deve-se atentar para o fato de que, atualmente, a reavaliação do adolescente a cada 6 meses permite que o infrator de alta periculosidade volte prematuramente às ruas sem que haja a devida retribuição pelo mal praticado e sem condições de conviver em sociedade, inclusive como forma de abrir vagas no sistema para novos internos, razão pela qual sugerimos que o prazo seja objetivo e aumente para 12 meses.

Com isso, busca-se ajustar as medidas a serem aplicadas, adotando-se um critério claro e objetivo que propiciará a promoção da justiça a cada caso concreto de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Ainda consideramos imprescindível que o ato infracional seja considerado para fins de reincidência penal, tendo em vista que é um absurdo que menores que pratiquem crimes bárbaros sejam considerados réus primários aos 18 anos de idade.

Por todas essas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 14 de julho de 2015.

LAERTE BESSA
Deputado Federal
PR/DF